

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 250, DE 1995

(Apensas as PECs nºs 282/95, 330/96 e 273/00)

Dá nova redação ao artigo 28, ao inciso II do artigo 29, ao parágrafo 2º do artigo 32, aos parágrafos 2º e 5º do artigo 77, suprimindo-se os parágrafos 3º e 4º.

Autor: Deputado OSVALDO REIS e outros

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado OSVALDO REIS, pretende suprimir do texto constitucional em vigor disposições referentes ao segundo turno nas eleições pelo sistema majoritário.

Na justificção apresentada à proposição, sustenta-se que a realização de segundo turno nas eleições conduz ao dispêndio de verbas, elevando os gastos públicos. Ademais, favorece coligações de partido sem qualquer identidade ideológica, podendo implicar negociações de cargos nos futuros governos.

Apensada a esta, a Proposta de nº 282, de 1995, tem por escopo suprimir a possibilidade de realização de segundo turno apenas nas eleições em nível estadual e municipal. Prevê, ainda, que a posse dos eleitos se dê a partir de 1º de fevereiro.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 330, de 1996, apensada, também pretende suprimir a eleição em dois turnos para os chefes dos Poderes Executivos estadual e municipal. Propõe, ainda, alteração nas datas de realização dos pleitos e da posse dos eleitos, que passariam a ocorrer, respectivamente, em 15 de dezembro e 1º de janeiro.

Por fim, a Proposta de Emenda à Constituição nº 273, de 2000, também apensada, propõe a realização de segundo turno em todos os Municípios, estendendo, sem restrições, a aplicação do art. 77 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando as proposições citadas, parece-nos que observam aos requisitos constantes do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que constituem as matérias excluídas da incidência do poder de reforma constitucional. Não se vislumbra em suas disposições tendência para abolição da forma federativa do estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Também não há qualquer limitação de natureza circunstancial às alterações constitucionais alvitadas, eis que não está o País sob o estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, o que atende ao disposto no art. 60, § 1º da Constituição Federal.

Em relação ao *quorum* de apoio prescrito pelo art. 60, inciso I, da Carta Política, constata-se que as PECs de nºs 250 e 282, de 1995, e a de nº 273, de 2000, encontram-se subscritas por pelo menos um terço do total de membros da Casa, sendo, contudo, insuficiente

o número de assinaturas constante da PEC nº 330, de 1996, consoante informa a Secretaria-Geral da Mesa às fls. 201.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, as Propostas de nºs 250 e 282 parecem-nos carecer de alguns reparos. Contudo, o exame de admissibilidade a ser procedido por este Colegiado não abrange tais aspectos, devendo restringir-se à análise das Propostas quanto à observância dos pressupostos constitucionais insertos no art. 60 da Lei Maior, que constitui o núcleo explicitamente intangível por meio de emenda constitucional.

Nessa oportunidade, não podemos deixar de manifestar nossa posição contrária às modificações constitucionais alvitradas no sentido da supressão do segundo turno nas eleições majoritárias, sem que esta discussão venha no bojo de uma ampla reforma política que discuta o sistema eleitoral, as coligações, a fidelidade partidária, o financiamento público de campanha, a imunidade parlamentar, a representação na Câmara dos Deputados, a redução do mandato dos senadores, a prestação de contas e o controle sobre os mandatos parlamentares, o poder normativo da Justiça Eleitoral, a fiscalização e controle do voto eletrônico, o cadastramento eleitoral e assim por diante.

Pelas razões precedentes, e com as ressalvas expressas sobre a inoportunidade de tratar de tema tão relevante separado de uma necessária reforma política, expressei meu voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº 250 e 282, ambas de 1995, e 273, de 2000, e pela inadmissibilidade, por insuficiência de assinaturas de apoio, da Proposta de Emenda à Constituição nº 330, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **JOSÉ DIRCEU**
Relator